

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

À

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

REF.: CONSULTA PÚBLICA SOBRE “NORMA DE APLICAÇÃO DA LGPD PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE”

Prezados Senhores,

A Câmara Brasileira da Economia Digital (“camara-e.net”), associação sem fins lucrativos, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Av. Paulista, 2202. 7º andar. Conjunto 73, CEP 01310-300, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.481.317/0001-48, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, expor o quanto segue:

I – APRESENTAÇÃO DA CAMARA-E.NET

A camara-e.net é uma entidade sem fins econômicos, multissetorial, que tem como objetivo promover (i) o desenvolvimento integrado e sustentável da Economia Digital no Brasil; (ii) a segurança nas transações eletrônicas; (iii) a conscientização da cidadania empresarial em todos os níveis, incentivando a discussão e o intercâmbio de ideias e informações sobre comércio eletrônico; e (iv) a formulação de políticas públicas para a consolidação de marcos regulatórios convergentes e no fomento de negócios entre seus associados.

A associação também capacita indivíduos e organizações públicas e privadas para a geração de negócios digitais de forma legal, segura e sustentável, por exemplo, por meio de debates e palestras sobre planejamento de uma loja virtual de sucesso, logística, meios de pagamento na internet, *marketplace*, marketing digital e vendas online.

Além disso, a camara-e.net também acompanha procedimentos de regulação da economia digital, em qualquer instância decisória, e dele participa ativamente, em busca de modelos adequados ao País, considerando, para tanto, o melhor equacionamento de seu impacto econômico e social, tanto interno como externo.

A camara-e.net possui diversos associados extremamente interessados no tema objeto desta consulta pública, e conta com um Grupo de Trabalho específico para discutir privacidade e proteção de dados. No Anexo I deste documento, a camara-e.net elaborou um esquema que elenca as principais alterações e sugestões que entende serem necessárias ao texto como reflexo dos debates e posicionamento da maioria construído dentro do grupo de trabalho, não refletindo, necessariamente, a opinião isolada de um ou outro associado.

A associação se coloca à inteira disposição para continuar contribuindo com as discussões sobre o tema, e para participar de reuniões futuras.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

CÂMARA BRASILEIRA DA ECONOMIA DIGITAL

Leonardo Palhares
Presidente

CONSIDERAÇÕES GERAIS DA CÂMARA-E.NET

A camara-e.net vem, em primeiro lugar, saudar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) pela importante iniciativa de lançar a presente consulta pública para o debate da normatização da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) para agentes de tratamento de dados de pequeno porte. Entendemos que a simplificação de obrigações para estes agentes é bastante positiva para a disseminação de uma cultura de tratamento de dados, fomentando também o desenvolvimento econômico e a inovação.

Neste sentido, a camara-e.net oferece respeitosamente suas considerações gerais acerca da minuta de Resolução apresentada, bem como sugestões para o aprimoramento da normativa, visando contribuir ao debate público sobre o tema.

1. Legalidade

Como principal premissa para o debate sobre a presente minuta de Resolução, é importante ter-se em mente que a LGPD já é bastante flexível em suas previsões e permite que as organizações adotem medidas técnicas e organizacionais de conformidade levando em conta sua realidade e, dentre diversos fatores, seu porte.

Nesse sentido, de modo geral a LGPD prevê (art. 55-J, XVIII), dentre as competências da ANPD, ***“editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; (...)”***.

Ou seja, a ANPD não possui, legalmente, a atribuição de dispensar os agentes de pequeno porte de suas obrigações, e sim de exercer seu poder regulamentar para simplificá-las, facilitando a adequação destes ao regime da LGPD. A ênfase do inciso XVIII na simplificação de procedimentos visa equilibrar os direitos dos titulares de dados e a sustentabilidade econômica dos pequenos negócios e iniciativas empresariais de caráter inovador.

A dispensa ampla para além do previsto em lei, além de ter impacto negativo quanto à garantia dos direitos dos titulares, afronta o princípio constitucional da legalidade nos atos da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal¹. Um ato administrativo, como a minuta de Resolução, não pode extrapolar o que foi expressamente previsto na LGPD.

O único dispositivo da LGPD em que a ANPD é facultada a dispensar estes agentes de uma obrigação é o art. 41, §3º, sobre encarregado de dados. E mesmo esta dispensa refere-se a uma obrigação específica, e se apresenta acompanhada de critérios balizadores. Sendo assim, todo o regime proposto pela minuta deve-se pautar na simplificação das obrigações previstas pela LGPD, e não em mera dispensa, sob pena de incorrer em ilegalidade.

2. Gestão de riscos

A flexibilidade presente na LGPD, permitindo que sua aplicação se adeque aos mais variados contextos organizacionais, é uma premissa essencial da lógica desta norma, que é pautada na gestão de riscos. A lógica de gestão de riscos encontra-se expressa, dentre outros dispositivos, no art. 50², que afirma que os controladores e operadores *“poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam (...) os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos”*. Ao estabelecer regras de boas práticas, de acordo com o parágrafo 1º, controlador e operador deverão necessariamente considerar *“a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular”*.

Sendo assim, a regra para a simplificação dos mecanismos de adequação de uma entidade a LGPD não deveria, a princípio, pautar-se de forma rígida no porte da empresa e pautar exceções com base em operações de tratamento previamente definidas. O contexto da

¹ Art. 37 da Constituição Federal. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

² Art. 50 da Lei nº 13.709/2018. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular. (...)

operação de tratamento no caso concreto, bem como os riscos associados a ela, que deverão ensejar ou não a aplicação de regras simplificadas.

Para referência, é pertinente observar o posicionamento das autoridades europeias, pois o Regulamento Geral para a Proteção de Dados (RGPD ou GDPR) é uma legislação semelhante à brasileira quanto à sua abordagem baseada em riscos. Estas já têm externado o entendimento de que o GDPR é aplicável a todas as empresas, independentemente de tamanho. Sua aplicação deverá ser modulada, no entanto, tendo em vista fatores como a natureza do negócio da empresa (por exemplo, se o principal negócio é o processamento de dados), o contexto, as finalidades e os riscos das atividades de tratamento de dados.

Nesse sentido, a Comunicação da Comissão Europeia COM/2020/264 afirma expressamente que *“de acordo com a abordagem baseada em risco, não seria apropriado prever derrogações baseadas no tamanho dos operadores, pois seu tamanho não é por si só uma indicação dos riscos que o processamento de dados pessoais que ele realiza pode criar para indivíduos”*³. Este entendimento também foi externado pela Comissão em seu Guia para Negócios e Organizações⁴, e pela autoridade francesa (*Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés* - CNIL) em sua página dedicada às PMEs⁵.

3. Princípio da responsabilização e prestação de contas

O princípio da responsabilização e prestação de contas, também conhecido como princípio da *accountability*, está previsto no art. 6º, X, da LGPD⁶, é uma premissa central da lógica de gestão de riscos e consiste na demonstração, pelo agente de tratamento, de que cumpriu as normas referentes ao tema por meio da adoção de medidas, que deverão ser consideradas quanto à sua eficácia. Tal princípio é essencial ao regime jurídico de proteção de dados, ao orientar uma série de obrigações aos agentes de tratamento que têm por fim viabilizar a atuação fiscalizatória por parte da ANPD.

³ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0264>>.

⁴ Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/application-regulation/do-rules-apply-smes_en>.

⁵ Disponível em: <<https://www.cnil.fr/fr/appliquer-le-rgpd-dans-une-tpe-ou-pme-les-questionsreponses-de-la-cnil>>.

⁶ Art. 6º da Lei nº 13.709/2018. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...) X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Algumas das dispensas previstas na minuta de Resolução - a exemplo das dispensas de manutenção de registros e de comunicação de incidentes de segurança - são especialmente prejudiciais à *accountability*. Por exemplo, sem o registro das atividades de tratamento e o mapeamento do fluxo de dados, exercícios importantes no processo de adequação das organizações à LGPD, não há como se prestar contas das medidas adotadas em cumprimento à legislação de proteção de dados, muito menos há como a ANPD avaliar se o tratamento representa alto risco aos direitos dos titulares.

Dispensas que violem tal princípio são prejudiciais de forma geral ao ecossistema de agentes de tratamento. O art. 47 da LGPD estabelece que os agentes que intervenham em uma das fases do tratamento se obrigam a garantir a segurança da informação, mesmo após o seu término. Ou seja, faz parte de uma adequada gestão de riscos a *due diligence* em relação à proteção de dados de organizações que participem de uma mesma cadeia de agentes. Consequentemente, excetuar os agentes de pequeno porte de obrigações de *accountability* poderá provocar até mesmo dificuldades ou barreiras para relações comerciais entre estes e outros agentes. Assim, a lei teria um efeito contrário ao que pretende produzir, que é fornecer condições favoráveis ao desenvolvimento de pequenos negócios e iniciativas inovadoras.

4. Necessidade de maior discussão conceitual

A minuta em discussão busca delimitar diversos conceitos presentes na LGPD, mas não regulamentados de forma específica - a exemplo dos conceitos de operações de tratamento de alto risco e larga escala. Embora seja de extrema importância uma melhor definição destes conceitos, entendemos que para tanto é indispensável uma discussão conceitual mais ampla sobre eles. Antecipar definições que deverão se aplicar a todos os agentes de tratamento de dados em uma normativa destinada apenas aos agentes de pequeno porte traz insegurança jurídica e ameaça a harmonização na aplicação da LGPD.

Um exemplo disso é o tema do tratamento automatizado de dados. A minuta traz uma confusão conceitual que poderá resultar em interpretações errôneas da LGPD, ao sugerir que o tratamento automatizado de dados pessoais deverá necessariamente implicar em risco aos titulares, o que não se justifica do ponto de vista do debate regulatório sobre o tema. Por exemplo, no guia da autoridade de proteção de dados do Reino Unido (ICO - *Information Commissioner's Office*) sobre atividades de processamento que podem implicar

em alto risco⁷, apenas formas bastante específicas de tratamento automatizado de dados são mencionadas, como o processamento de dados de crianças para marketing, oferecimento de serviços ou *profiling*.

Ou seja, a minuta desconsidera uma ampla discussão travada, isto é, o fato de que operações de tratamento de dados pessoais automatizadas não necessariamente desencadeiam tratamento de alto risco, pois a natureza da operação de tratamento e critérios objetivos como o volume de dados tratados é que nortearão tal análise. Além disso, ao se antecipar conceitos ainda juridicamente indeterminados como o de “tecnologias emergentes”, em uma regulamentação voltada apenas a agentes de pequeno porte, acaba-se por excluir boa parte destes do escopo da norma, em especial as *startups* e outros agentes que desempenhem atividades de caráter inovador - justamente o contrário da finalidade da Resolução. Sendo assim, seria importante que a proposta de Resolução leve em conta que o debate público sobre o tema da proteção de dados no Brasil, a despeito de ser muito rico e se desenrolar em ritmo acelerado, exige amadurecimento e aprofundamento em uma série de temas, que não devem ser antecipados sob risco de incongruência com futuras regulamentações.

⁷ Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/data-protection-impact-assessments-dpias/examples-of-processing-likely-to-result-in-high-risk/>>.

SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO DA CAMARA-E.NET

TEXTO SUGERIDO PELA ANPD	TEXTO SUGERIDO PELA CAMARA-E.NET	JUSTIFICATIVA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS		
MINUTA DE RESOLUÇÃO XXX DE 2021		
Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.		
O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XVIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XVIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD, tendo em vista a deliberação tomada em sua Reunião Deliberativa nº xxxx, realizada em xx de xxx de 2021 e pelo que consta no processo 00261.000054/2021-37,		
RESOLVE:		
TÍTULO I		
DISPOSIÇÕES GERAIS		

CAPÍTULO I		
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Art. 1º Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.		
CAPÍTULO II		
DAS DEFINIÇÕES		
Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:		

I - Microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;		
II - Startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;		.
III - Pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos;		

IV - Agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;		
V - Zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.		
Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.		
Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.	Art. 3º A <u>simplificação</u> das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem <u>operações de tratamentos de dados pessoais que exijam a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais. de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.</u>	Acreditamos que a redação da forma como proposta na consulta pública é problemática ao trazer conceitos de alto risco e larga escala em uma normativa específica para MPEs, considerando que tais conceitos serão regulamentados futuramente de forma diversa pela própria ANPD, conforme o art. 55-J, XIII da LGPD, dentro de normativa específica sobre o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD). A sua definição em um contexto específico de pequeno porte poderá

		gerar distorções na real compreensão da sua aplicação e gerar efeitos indesejáveis em toda a estrutura de implementação da LGPD no país. As categorias de alto risco e larga escala, assim como as de tratamento automatizado de dados e de grupos vulneráveis requerem um debate conceitual mais amplo e não devem ser antecipadas em uma regulamentação voltada a agentes específicos. Sua presença, bem como a especificação de hipóteses de ocorrência em uma Resolução voltada apenas para agentes de pequeno porte poderá gerar incerteza e insegurança jurídica, pois tal conceito poderá ser indevidamente importado para a avaliação das atividades de outros agentes. Ademais, critérios para avaliação de risco não devem ser colocados de forma rígida tal como proposto na minuta, pois o exercício de avaliação deve ser sempre contextual e voltado à realidade da operação de tratamento. A consideração específica do risco em cada caso é necessária inclusive para um atendimento adequado ao princípio da <i>accountability</i> previsto na LGPD. O conceito de larga escala, por sua vez, não pode aparecer como algo estranho e apartado da própria avaliação de risco - a escala em que
--	--	---

		o tratamento se dá pode ser um fator para a incidência de risco, assim como vários outros não considerados pela minuta de Resolução. O debate sobre estes fatores deve ser realizado de forma mais detida, e não atrelado ao tema dos agentes de pequeno porte. Sendo assim, propõe-se nova redação ao artigo fazendo remissão às operações de tratamento que exijam a obrigação de RIPD, trazendo para o artigo a lógica de consideração do <i>core business</i> da organização para aplicação ou não das dispensas previstas na Resolução e reconhecendo que o aparato conceitual referente à avaliação de risco pelos agentes deverá ser posteriormente desenvolvido.
§1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:	§1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:	
I - Dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;	I - Dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;	
II - Vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;	II - Vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;	
III - Uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou	III - Uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou	
IV - Tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares,	IV - Tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares,	

incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.	incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.	
§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.	§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.	
§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.	§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.	
§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala.	§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala.	Sugestão de guias e orientações incluídas no artigo 11, § único.
Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º.		
Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória.		

TÍTULO II		
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELOS AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE		
CAPÍTULO I		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 5º A dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas nesta resolução não isenta, em qualquer caso, os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento de outras disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais.		
CAPÍTULO II		
DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE		
Seção I		
Das obrigações relacionadas aos direitos do titular		
Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem <u>devem</u> atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, <u>estando facultados a se utilizarem de</u> por meio eletrônico ou impresso.	Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem <u>devem</u> atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, <u>estando facultados a se utilizarem de</u> por meio eletrônico ou impresso.	Atender os direitos dos titulares é uma obrigação que deve ser imposta a todos os agentes de tratamento sempre que requerido pelo próprio titular. Sendo assim, são sugeridas modificações na redação, deixando claro que a resposta a estas requisições é um dever, mas que os agentes estão facultados a escolher a forma mais adequada para este atendimento,

		equilibrando os direitos dos titulares de dados e a necessidade de simplificação das obrigações para os agentes de pequeno porte.
§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.	§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão <u>facultados a utilizar</u> dispensados de conferir procedimento simplificado a ser regulamentado pela ANPD quando conferirem a portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.	Sugere-se a modificação deste parágrafo, uma vez que a portabilidade é um direito do titular, previsto na LGPD, possibilitando a interpretação desse dispositivo em sua redação atual como nulo. A supressão de direitos não pode ocorrer por ato administrativo, conforme o princípio constitucional da legalidade (art. 37 da CFRB/88). Propõe-se a instituição de um processo de portabilidade simplificado, equilibrando os direitos dos titulares de dados e a necessidade de simplificação das obrigações para os agentes de pequeno porte.

§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.	§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.	Este parágrafo deve ser suprimido por violar o princípio constitucional da legalidade (art. 37 da CFRB/88), ao dispensar agentes de pequeno porte de obrigações, o que não é previsto dentre as competências da ANPD referentes ao tema (art. 55-J, XVIII). O princípio também é violado pelo dispositivo ao transformar um direito do titular de dados, legalmente previsto (art. 18, IV, da LGPD), em uma liberalidade por parte do agente Ademais, ao permitir que o agente de tratamento opte pela anonimização, bloqueio ou eliminação dos dados pessoais, o dispositivo introduz uma falsa equivalência e confusão conceitual, considerando que são operações de tratamento distintas. Daí, justamente, decorre a importância do direito do titular de dados poder optar entre elas. A anonimização permite a utilização do dado, apenas eliminando a possibilidade de associação deste com um indivíduo específico (art. 5º, XI, da LGPD). O bloqueio determina a guarda do dado ou do banco de dados, com a suspensão temporária das atividades de tratamento (inc. XIII), enquanto a eliminação consiste na exclusão propriamente dita de dado ou conjunto de dados do banco de dados (inc. XVI).
--	---	---

Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD.	Art. 7º Os agentes de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD, <u>devendo fornecê-la em formato simplificado, no prazo previsto no art. 16, I, desta Resolução, conforme orientações a serem disponibilizadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.</u>	Este artigo deve ser modificado por violar, em sua redação atual, o princípio constitucional da legalidade (art. 37 da CFRB/88), ao dispensar agentes de pequeno porte de obrigações, o que não é previsto dentre as competências da ANPD referentes ao tema (art. 55-J, XVIII). O princípio também é violado pelo dispositivo ao transformar o direito de informação do titular de dados, legalmente previsto (art. 19, II, da LGPD), em uma liberalidade por parte do agente A elaboração de um formato simplificado para o fornecimento da declaração prevista no art. 19, II, seria uma medida valiosa para balancear os direitos dos titulares de dados e a sustentabilidade econômica dos agentes de pequeno porte. A título de referências, as autoridades europeias têm adotado a lógica de simplificação de obrigações para o cumprimento dos deveres de informação a titulares de dados por parte das MPes. Por exemplo, a ICO elaborou um guia com um passo-a-passo para pequenas e médias empresas lidarem com pedidos de informação de titulares⁸. Incentivamos a ANPD a adotar conduta similar, publicando orientações a serem consultadas e usadas por tais agentes de tratamento.
--	---	---

⁸ Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/sme-web-hub/how-to-deal-with-a-request-for-information-a-step-by-step-guide/>>.

		Do ponto de vista técnico, a dificuldade reside em fornecer a declaração completa já que depende da união e aglutinação de todos os bancos de dados. Nos agentes de pequeno porte, é comum que os dados e informações estejam centralizados em uma única fonte, permitindo o cumprimento desta disposição com maior facilidade quando comparado com os agentes de grande porte.
Art. 8º A disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, pode ocorrer por meio eletrônico ou por qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado às informações pelo titular dos dados pessoais.		
Art. 9º Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco e em larga escala, fazerem-se representar por entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.	Art. 9º Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco e em larga escala, fazerem-se representar por entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.	Este artigo deve ser suprimido por ter o potencial de ensejar uma interpretação errônea de que a faculdade da representação para fins de gestão de reclamações apresentadas por titulares de dados poderia ser exercida apenas por agentes de tratamento de pequeno porte. De acordo com o Código Civil ⁹ , qualquer pessoa, física ou jurídica, pode outorgar a terceiros poderes de representação, por meio de procuração. Sendo assim, todos os agentes

⁹ Art. 115 do Código Civil. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

		de tratamento, independentemente do porte, podem se fazer representar.
Parágrafo único. A assessoria também poderá ser prestada por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas naturais.	Parágrafo único. A assessoria também poderá ser prestada por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas naturais.	
Seção II		
Do Registro das Atividades de Tratamento		
Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.	Art 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção <u>poderão adotar registros simplificados</u> das operações de tratamento de dados pessoais constantes do art. 37 da LGPD.	Este artigo deve ser revisto por violar, na redação atual, o princípio constitucional da legalidade (art. 37 da CFRB/88), ao dispensar agentes de pequeno porte de obrigações, o que não é previsto dentre as competências da ANPD referentes ao tema (art. 55-J, XVIII). Conforme mencionado, tal dispensa também vai em detrimento ao princípio da accountability (art. 6º, X, da LGPD). A não obrigação de manutenção de registros poderá ser negativa ao exercício de direitos por parte dos titulares de dados, considerando a inviabilidade do fornecimento das informações previstas nos arts. 19 e 20 da LGPD sem que a organização realize algum registro das operações de tratamento de dados. Ademais, o artigo é prejudicial a todo o ecossistema de agentes de tratamento, considerando que o art. 47 da LGPD dispõe que a <i>due diligence</i> de empresas que pertencem a

		uma cadeia de agentes pode compreender a verificação da conformidade das práticas de outros agentes que intervenham no ciclo de tratamento dos dados. A dispensa destes registros prejudicará esta verificação, podendo representar um obstáculo quanto às relações comerciais entre pequenos e grandes agentes de tratamento. Isto porque os grandes agentes podem preferir ter como parceiros, para fins de gestão de risco de proteção de dados e segurança da informação, apenas organizações que possuam registros que possam ser verificados e auditados. Portanto, sugerimos a revisão desse dispositivo para prever que tais agentes de tratamento devam elaborar registros simplificados das operações de tratamento. Não consideramos que deve ser dispensada de forma automática a realização de RoPA. Recomendamos que a redação faculte aos agentes de pequeno porte a realização de registro simplificado. E que se suprima o caráter “voluntário” do registro simplificado, sob pena de desnaturação das obrigações da LGPD.
Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto	Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto	A ANPD deverá fornecer diretrizes simplificadas para que agentes de pequeno porte registrem suas operações de tratamento. Uma obrigação de registro simplificado promove o equilíbrio entre os direitos dos titulares e a

no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.	no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.	sustentabilidade econômica das MPEs, sem prejudicar as práticas de conformidade adotadas ao longo da cadeia de agentes de tratamento de dados. O Guia de Sensibilização ao GDPR para pequenas e médias empresas da CNIL fornece, inclusive, um modelo para o registro simplificado de operações de tratamento¹⁰.
Seção III		
Do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais		
Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica.		
	<u>Parágrafo único. A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a realizar a autoavaliação dos riscos de suas operações de tratamento.</u>	Considerando que a LGPD estabelece uma sistemática baseada na gestão de riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais (cf., p. ex., art. 44, II), é importante que os agentes de pequeno porte tenham instrumentos para realizar uma autoavaliação sistemática, em especial para saberem quando devem realizar um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.

¹⁰ Disponível em: <https://www.cnil.fr/sites/default/files/atoms/files/bpi-cnil-rgpd_guide-tpe-pme.pdf>.

		Nesse sentido, entendemos que a previsão de guias orientativos sobre avaliação de riscos por parte dos agentes de pequeno porte deve constar da resolução especificamente junto ao art. 11, referente ao RIPD, para conferir maior organização ao texto. Também sugerimos uma redação mais geral, pois entendemos que o ideal seria o fornecimento de uma metodologia sistemática, holística e abrangente para a autoavaliação de riscos, que não leve em conta apenas os conceitos de alto risco e larga escala, e sim todos os que forem considerados pertinentes pela Autoridade para avaliação. Como a contratação de consultoria especializada ou outros serviços do gênero é inviável para boa parte destes agentes, é importante que a ANPD disponibilize um guia para a avaliação de risco que considere a realidade destes agentes. O ICO já elaborou ferramentas específicas para SMEs sobre avaliação de riscos de incidentes de segurança¹¹ (bem como sobre a minimização destes riscos¹². O Guia de Sensibilização ao GDPR para pequenas e médias empresas da CNIL fornece um conjunto
--	--	---

¹¹ Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/sme-web-hub/understanding-and-assessing-risk-in-personal-data-breaches/>>.

¹² Disponível em: <<https://ico.org.uk/for-organisations/sme-web-hub/how-to-minimise-the-risk-of-personal-data-breaches-happening/>>.

		de critérios de avaliação de risco, com o objetivo de verificar a necessidade de elaboração de um RIPD ¹³ .
Seção IV		
Das Comunicações dos Incidentes de Segurança		
Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.	Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.	A previsão de dispensa de agentes de pequeno porte da obrigação de comunicação de incidente de segurança afronta o princípio constitucional da legalidade (art. 37 da CFRB/88), pois tal dispensa não está prevista dentre as competências regulamentares da ANPD referentes ao tema (art. 55-J, XVIII, da LGPD). A dispensa também vai contra o princípio da prestação de contas (art. 6º, X, da LGPD) quanto às atividades de tratamento e eficácia das medidas empregadas quanto à segurança da informação. Sem a comunicação de tais incidentes, a ANPD não tem como tomar ciência de sua ocorrência, identificar sua frequência, padrões, e exercer sua atividade fiscalizatória e regulamentar no sentido de instituir medidas específicas de prevenção e mitigação de riscos quanto à segurança da informação.

¹³ Disponível em: <https://www.cnil.fr/sites/default/files/atoms/files/bpi-cnll-rgpd_guide-tpe-pme.pdf>.

		Além do mais, é direito do titular de dados ser comunicado sobre incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante (art. 48, <i>caput</i>, da LGPD). Uma obrigação de notificação por meio de procedimento simplificado traz um balanceamento adequado entre os direitos dos titulares e a sustentabilidade econômica das MPEs, sem prejudicar as práticas de conformidade adotadas ao longo da cadeia de agentes de tratamento de dados. Uma alternativa a ser estudada seria uma notificação simplificada que consolide as comunicações de incidentes de segurança que não tenham alta probabilidade de gerar risco ou dano relevante aos titulares de dados.
Seção V		
Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais		
Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.	Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD, <u>com exceção daqueles referidos no art. 3º, <i>caput</i>, desta Resolução.</u>	Elogiamos a iniciativa da ANPD de prever a dispensa de indicação de encarregado de dados para agentes de pequeno porte, exercendo o poder regulamentar previsto no art. 41, §3º da LGPD. A necessidade de nomeação de um encarregado de dados é desproporcional para boa parte destes agentes em virtude dos

		custos que poderá trazer ao desempenho da empresa. Entretanto, é importante que a regulamentação se atente aos critérios previstos no art. 41, §3º da LGPD, de que as hipóteses de dispensa de encarregado deverão ser <i>“conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações do tratamento de dados”</i>. Considerar apenas o porte da empresa para fins de dispensa do encarregado, como ocorre na minuta de Resolução, vai contra a lógica de gestão de riscos da LGPD, que leva em conta outros aspectos conceituais - a exemplo da natureza e o volume de operações de tratamento, presentes no artigo mencionado. A GDPR, que é uma legislação semelhante à LGPD quanto à ênfase na gestão de riscos, também considera requisitos referentes à natureza e volume das atividades de processamento em seu art. 37, 1, b, sobre a nomeação de um encarregado de dados¹⁴. Sendo assim, sugerimos a previsão de que os agentes de pequeno porte enquadrados no art. 3º, <i>caput</i>, desta minuta de Resolução não devam ser contemplados por esta dispensa, em atenção à mencionada previsão legal.
--	--	--

¹⁴ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>.

Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.	Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação <u>ao titular de dados meios para comunicação e acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 13.709/2018, bem como para o exercício de seus direitos, conforme o Capítulo III da mesma lei e o previsto nesta Resolução.</u>	O objetivo aqui é a alteração da terminologia “canal de comunicação”, que, ao estabelecer a necessidade de um canal específico quanto ao tema, pode acabar criando uma obrigação que se confunde com a de manutenção de um encarregado de dados. Sugerimos também que a Autoridade examine explicitar, em regulamento, a desnecessidade de disponibilização de dados pessoais do encarregado (tais como nome e outros identificadores) de maneira pública e aberta em seus canais de relacionamento. O objetivo principal da existência de um encarregado ou de outro canal, como previsto pela resolução, é a resposta rápida e eficiente às demandas dos titulares de dados, sendo desproporcional uma exigência específica quanto à disponibilização de dados de identificação o que poderá, em muitos casos levar até mesmo a hostilidades quanto a pessoa física do encarregado. Entendemos que esta interpretação quanto à identificação deve ser estendida inclusive para as grandes empresas, considerando o balanceamento entre os direitos dos titulares e a sustentabilidade econômica dos agentes em uma lógica de gestão de riscos. Apesar de ser uma questão relevante a todos os agentes, trouxemos esta discussão
--	---	---

		especificamente para os de pequeno porte considerando que, por terem recursos limitados, estes serão os que mais precisarão recorrer a arranjos alternativos à manutenção de um encarregado de dados <i>in-house</i> . O fato de que muitos provavelmente terão DPOs em modelos como <i>DPO as a service</i> ou em rede/associação (conforme prevê a minuta de Resolução) traz dificuldades adicionais em relação à questão da identificação.
Seção VI		
Da Segurança e das Boas Práticas		
Art. 14. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.		
Parágrafo único. A ANPD disponibilizará guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte.	Parágrafo único. A ANPD disponibilizará guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte, <u>com base em boas práticas de segurança da informação já estabelecidas e aceitas.</u>	Trata-se de uma iniciativa muito importante, e que poderá ser enriquecida com a realização de um benchmarking das boas práticas já estabelecidas no mercado, possibilitando que o agente de pequeno porte possa implementar medidas de segurança da informação com base em medidas previamente testadas quanto à sua eficácia.

		Destacamos que essa temática já consta com relevantes referências, havendo guias desenvolvidos no âmbito da União Europeia sobre segurança da informação para PMEs, como o guia “ <i>Information security and privacy standards for SMEs</i> ”, desenvolvido pela ENISA (European Union Agency for Network and Information Security) ¹⁵ . A agência francesa de segurança da informação, conhecida como ANSSI (<i>Agence nationale de la sécurité des systèmes d'information</i>) também publicou um Guia de Boas Práticas voltado à segurança da informação ¹⁶ .
Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.		
§1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, bem		

¹⁵ Disponível em: <<https://www.enisa.europa.eu/publications/standardisation-for-smes>>.

¹⁶ Disponível em: <https://www.ssi.gouv.fr/uploads/2017/01/guide_cpme_bonnes_pratiques.pdf>.

como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.		
§2º A ANPD considerará a existência das políticas simplificadas de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.		
TÍTULO IV		
DOS PRAZOS DIFERENCIADOS		
Art. 16. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:		
I - No atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, parágrafos 3º e 5º, nos termos da resolução específica;		
II - Na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;	II - Na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;	Entendemos a preocupação da ANPD em prever um prazo mais largo para o cumprimento de obrigação de comunicação de incidente a ANPD, tendo em vista que, via de regra esses agentes possuem uma estrutura um pouco mais enxuta, sendo mais desafiador, portanto, o cumprimento de prazo que, via de regra já é bastante exíguo. Preocupa-nos, no entanto, os possíveis efeitos que tal delonga poderá trazer para a cadeia de agentes de tratamento envolvidos em uma

		determinada operação. Dito de outra forma, a criação de prazos distintos para agentes de pequeno porte que atuem como operador em uma operação não poderá trazer prejuízo ao agente de grande porte que seja o controlador daquele tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, recomendamos que a regulamentação específica de comunicação de incidente - que já está sendo discutida na Tomada de Subsídios nº 2 promovida pela Autoridade - preveja essa hipótese de maneira explícita, esclarecendo que não poderá o agente de grande porte ser considerado em mora em decorrência da comunicação alongada do agente de pequeno porte integrante de uma operação de tratamento específica.
III - Em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.		
Parágrafo único. Os prazos não especificados nesta resolução para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por resoluções específicas.		
TÍTULO V		
DISPOSIÇÕES FINAIS		

Art. 17. A ANPD divulgará guias orientativos de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.		
Art. 18. Resoluções específicas poderão dispor sobre outras normas de tratamento simplificado a agentes de tratamento de pequeno porte.	Art. 18. Resoluções específicas poderão dispor sobre outras normas de tratamento simplificado a agentes de tratamento de pequeno porte. <u>Parágrafo único. Resoluções específicas também poderão prever regras específicas para a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 13.709/2018 para agentes de tratamento de pequeno porte, considerando o princípio da proporcionalidade, bem como cronograma estendido e progressivo de aplicação de penalidades a estes agentes.</u>	Trata-se de sugestão feita em conformidade à resposta da Câmara-e.net à Tomada de Subsídios 1/2021 promovida pela ANPD em relação ao tema.
Art. 19. A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas nesta Resolução, considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza e o volume das operações, os riscos para os titulares e a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados.	Art. 19. A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas nesta Resolução, considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza e o volume das operações, os riscos para os titulares e a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados, <u>com a definição de prazo mínimo, que não poderá ser inferior a 90 dias.</u>	Sugere-se a previsão de um prazo mínimo de 90 dias para o cumprimento destas obrigações, para dar segurança jurídica ao agente de tratamento de pequeno porte.
Parágrafo único. A decisão de que trata o caput será motivada, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.		

	<u>Art. 21. Fica permitida, em caráter transitório, a toda transferência internacional de dados pessoais com base nos mecanismos previstos no inciso II do art. 33 da Lei nº 13.709/2018, até que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados realize a verificação do conteúdo destes mecanismos prevista no art. 35 da mesma Lei.</u>	Trata-se de sugestão feita em conformidade à resposta da Câmara-e.net à Tomada de Subsídios 1/2021 promovida pela ANPD em relação ao tema. O objetivo aqui é permitir que organizações tenham segurança jurídica para realizar transferências internacionais de dados com base em cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, conforme previsto no inc. II do art. 33 da LGPD. Considerando que a avaliação da adequação destes mecanismos de transferência ainda não foi feita pela ANPD, é importante uma autorização em caráter transitório para sua utilização até que sejam efetivamente implementados pela Autoridade. A Comissão Europeia já reconheceu, em comunicação, a especial importância para as PMEs de mecanismos como códigos de conduta, certificações e cláusulas-padrão contratuais¹⁷.

¹⁷ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0264#footnote51>>.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor no dia 1º de XXXXX de XXXX.		
WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIOR		
Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados		